



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/000.436/91-01

NLFR

Sessão de 13 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12-955

Recurso nº: 100.930 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: J. R. METAIS LTDA

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUE.

Apurada através de levantamento quantitativo, a partir dos documentos fiscais e escrituração da empresa, não justificada devidamente, caracteriza omissão de receitas.

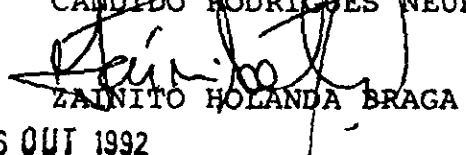
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, J.R. METAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF)., 13 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 OUT 1992 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA(Suplente convocado). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.436/91-01

RECURSO Nº: 100.930

ACORDÃO Nº: 103-12.955

RECORRENTE: J.R. METAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988, em face da apuração de omissão de receita por saída sem nota fiscal, detectada por levantamento quantitativo da sucata de cobre, que indicou estoque final constante do livro de Inventário menor que o devido, conforme demonstrativos de fls. 05/09.

A contribuinte apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 18/20, postulando o cancelamento do crédito tributário sob a alegação de que as vendas são sempre discrepantes dos registros quantitativos, porque a sucata é comprada inserida com outros materiais, como plástico, caulim e alumínio, o que a obriga a beneficiar o material, separando o cobre dos materiais inservíveis, que são eliminados e dos outros materiais (ferro, alumínio, etc), que no ato da compra são pesados como sucata de cobre. Afirma que há grande perda quando da depuração do material adquirido. Que ocorreu, no período base, um furto de 90.000 Kg de cobre, conforme certidão policial anexa. Pede que o AI seja julgado improcedente.

O autor do feito, em sua informação fiscal de fls. 25, diz que o procedimento deve ser analisado à luz da documentação da empresa e que em nenhum livro ou documento fiscal foi en

Acórdão nº 103-12.955

contrado alguma observação que dê respaldo às alegações de d. O livros de entrada e saída de mercadoria são registrados de do com as notas fiscais, sem qualquer observação. Quanto ao i de cobre propõe o acolhimento da defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância acat a proposta fiscal, considerando que a perda ocorrida no processo beneficiamento devia estar respaldada documentalmente, constand dos registros, dos estoques ou baixada com termo lavrado por autoridade competente. Para os outros materiais inseridos com o cobre na compra da sucata, eles têm valor comercial, tanto que são separados e juntados a outros de mesma natureza. Não podem ser arrolados como perdas ou resíduos. O valor do material furtado foi excluído da base de cálculo do AI.

Cientificada da decisão em 14.06.91, a autuada interpôs tempestivamente, recurso a este Conselho reiterando suas argumentações de defesa, reafirmando que não se consegue obter 272.520 Kg de sucata beneficiada a partir da mesma quantidade de sucata bruta. Que o reaproveitamento de sucata de cobre fica, em média, em pouco mais de 38% da sucata bruta, conforme declaração juntada na impugnação e que seu aproveitamento foi de 64%, muito superior, portanto, mas que este aproveitamento não é normal, simplesmente não existe dado o grau da impureza contida na sucata. A discrepância é decorrente dos diversos tipos de sucatas obtidas após beneficiamento, não podendo o somatório da sucata beneficiada vendida ser igual à quantidade de sucata bruta adquirida. Que é impossível exigir-se respaldo documental para perdas no processo de industrialização. Pede, ao final, que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.955

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A omissão de receita ora discutida foi constatada a partir de levantamento quantitativo do estoque de sucata de cobre, fls. 03/15, com base em dados colhidos na documentação comercial e fiscal da contribuinte.

O levantamento fiscal mostra-se exato e consistente, e não é contestado com prova hábil e idônea, na parte em que remanesce a tributação.

De fato, a contribuinte limitou-se a opor alegações de que pode ocorrer perdas de até 62% (sessenta e dois por cento) em razão do processamento da sucata adquirida, entretanto, tal argumentação não se faz acompanhada de prova hábil.

A própria recorrente alega que adquiri e processa diversos tipos de sucata, com variado grau de pureza. Então era necessário que sua escrituração comercial e fiscal refletisse a realidade de seu negócio, mediante registro das perdas ocorridas, as quais, segundo foi alegado, revelam-se vultosas e em elevados percentuais, extrapolando os limites da razoabilidade, sendo indispensável que tais perdas estivessem escrituradas, lembrando-se que a escrituração comercial e fiscal deve ser lastreada em comprovantes hábeis ao tipo de operação a que se refiram, não bastando simplesmente escriturar perdas sem respaldo documental.

Deste modo, tais perdas deveriam ser certificadas por laudo expedido pela autoridade fiscal, a requerimento da contribuinte, a teor do disposto no art. 184, II, do RIR/80, não estando descartada a escrituração com base em outro critério de quantificação de perdas desde que se mostre confiável e consistente e possa ser auditado pelas autoridades fiscais, quando ne-



cessário, de modo a possibilitar a determinação do resultado do exercício em base seguras, atendidas as disposições das leis comerciais e fiscais.

No presente caso, os autos contêm elementos de convicção de que a contribuinte não adotou as cautelas próprias e necessárias quando da escrituração de seus negócios, havendo um descompasso entre as suas alegações e os fatos registrados contabilmente.

Estamos em que, realmente, o levantamento fiscal comprova, com dados concretos, a movimentação de grande quantidade de sucata de cobre à margem da contabilidade, caracterizadora de omissão de receitas, que a contribuinte não logrou elidir.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente, à luz da legislação de regência capitulada no auto de infração e dos elementos contidos no processo.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de outubro de 1992.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR